

Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade

Alexandre Guimarães Gavião Pinto
Juiz de Direito do TJ/RJ

Os direitos fundamentais, que, em essência, são direitos representativos das liberdades públicas, constituem valores eternos e universais, que impõem ao Estado fiel observância e amparo irrestrito.

Constituem os direitos fundamentais legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica.

Vê-se, portanto, que os direitos fundamentais representam o núcleo inviolável de uma sociedade política, com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana, razão pela qual não devem ser reconhecidos apenas formalmente, mas efetivados materialmente e de forma rotineira pelo Poder Público.

Convém destacar que os direitos fundamentais impõem ao Poder Público fundamentadas e legítimas vedações às ingerências do mesmo na esfera jurídica individual.

Tais direitos consubstanciam limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado, sendo encarados como o inevitável resultado de diversos eventos históricos e ideologias marcadas, de forma indelével, pelos primados da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, cujas ideias foram sendo inspiradas tradicionalmente nos movimentos que se voltaram para a reforma do Estado e a formação do Estado Democrático de Direito.

Importante notar que, apesar de os direitos fundamentais serem tratados pela doutrina majoritária, como sendo inerentes à própria condição humana, forçoso é reconhecer a existência de traços distintivos entre os direitos fundamentais e os direitos humanos.

Os direitos do homem são oriundos da própria natureza humana e possuem caráter inviolável, intemporal e universal, sendo válidos em todos os tempos e para todos os povos.

Já os direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico, institucionalizados e amparados objetivamente em determinada ordem jurídica concreta, ou seja, os direitos fundamentais são os direitos do homem, garantidos e limitados espaço temporalmente, o que implica no reconhecimento de que enquanto os direitos do homem são decorrentes da própria natureza humana, possuindo, destarte, caráter inviolável, intemporal e universal, os direitos fundamentais são os direitos vigentes numa específica ordem jurídica.

Pode-se afirmar, nessa linha de raciocínio, que fundamentais são os direitos objetivamente reconhecidos e positivados na ordem jurídica de um Estado, que são espacial e temporariamente delimitados, e os direitos humanos são reconhecidos nos documentos internacionais, independentemente de qualquer vinculação do indivíduo com uma dada ordem constitucional. Isto porque os direitos humanos são posições jurídicas reconhecidas aos seres humanos, independentemente de seu vínculo jurídico estatal.

É de fundamental importância traçarmos também as diferenças mais marcantes entre os direitos fundamentais e as garantias fundamentais.

É sabido que as garantias traduzem-se no direito de os cidadãos exigirem dos Poderes Públicos a proteção de seus direitos, e que os direitos fundamentais vinculam-se à atuação do Estado.

Destarte, podemos concluir que as garantias fundamentais são estabelecidas na Constituição da República para servirem como um eficiente manto protetivo dos direitos fundamentais.

Convém assinalar que os direitos fundamentais possuem as seguintes características: 1) são imprescritíveis, posto que tais di-

reitos não perecem pelo decurso do prazo; 2) são inalienáveis, uma vez que não há possibilidade de transferência de tais direitos; 3) são irrenunciáveis, eis que, em regra, não podem ser renunciados; 4) são invioláveis, já que é impossível serem vulnerados por leis infraconstitucionais ou por atos de autoridades públicas; 5) são universais, posto que a abrangência dos aludidos direitos engloba todos os indivíduos; 6) são marcados pela efetividade, uma vez que se impõe ao Poder Público, em sua rotineira atuação, a adoção de mecanismos que garantam a efetivação dos relevantes direitos que informam; 7) são interdependentes, levando-se em conta que as variadas previsões constitucionais, muito embora autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem as suas finalidades, e 8) são complementares, já que não devem ser objeto de interpretações isoladas, exigindo análise conjunta e completa, com o fim de alcançar os objetivos almejados pelo legislador constituinte.

Como marco inicial dos direitos fundamentais, a doutrina comumente indica a Magna Carta Inglesa de 1215, que contribuiu indubitavelmente e de forma marcante para que essa espécie de direitos passasse a ser inserida nas Constituições de todos os Estados modernos.

É imperioso salientar, contudo, que na realidade, a verdadeira Constituição liberal surgiu com a Declaração dos Estados Americanos, na qual os direitos fundamentais foram positivados e organizados de uma forma mais coerente e oportuna.

Não se pode perder de perspectiva, entretanto, que posteriormente a positivação dos direitos fundamentais se concretizou a partir de 1789 com a Revolução Francesa, oportunidade em que foi, de forma precisa, consignada no texto constitucional a proclamação da liberdade, da igualdade, da propriedade e das garantias individuais de cunho liberal.

Forçoso é convir que a Revolução Francesa inegavelmente universalizou e difundiu, de forma mais marcante, os direitos fundamentais.

É certo que os primogênitos direitos fundamentais surgiram com o fito de limitação e controle dos abusos e arbitrariedades

comumente cometidas pelo próprio Estado e seus agentes. E é por esse motivo que se costuma afirmar, com correção, que os primeiros direitos fundamentais vieram a lume como uma legítima e necessária forma de proteção do indivíduo frente ao Estado.

Vale lembrar que, inicialmente, as normas consagradoras dos direitos fundamentais eram marcadas pelo cunho negativo, impondo, em respeito à liberdade do indivíduo, um não agir por parte do Estado.

Lembremo-nos de que, apenas a partir do reconhecimento dos direitos fundamentais de segunda geração, que se relacionam com os direitos sociais, culturais e econômicos, é que as normas que albergavam tais direitos passaram a impor ao Estado uma atuação positiva, consubstanciada em um agir estatal em prol do bem estar do indivíduo.

Por tudo o que acima foi dito, já podemos aferir que os direitos fundamentais desempenham o nobre escopo de proteger os direitos dos cidadãos em uma dupla perspectiva, a saber: ora constituem normas de competência negativa para os poderes públicos, vedando fundamentadamente ingerências destes na esfera individual, e ora representam o poder de exercer positivamente direitos fundamentais e de exigir omissões legítimas dos poderes públicos, com o intuito de coibir injustas agressões e arbitrariedades por parte dos mesmos.

No que tange a classificação dos direitos fundamentais, algumas considerações se fazem necessárias.

Tradicionalmente, os direitos fundamentais são classificados em “dimensões” ou “gerações”, o que se faz de acordo com o momento de seu surgimento e de seu amparo constitucional.

É bem verdade que a terminologia “gerações” vem suportando as mais acirradas discussões doutrinárias e críticas pertinentes, não se revelando realmente a mais adequada forma de classificação. Isto porque traz em seu bojo a idéia de que cada “geração” teria início e término, induzindo, aos mais desavisados, a impressão de ruptura com as antecedentes ditas “gerações”.

Parece-nos, de fato, mais adequada a terminologia “dimensões”, já que as anteriores gerações não são suprimidas

com o advento de novas “gerações” de direitos fundamentais.

A seguir, trataremos da classificação que se revela mais oportuna em nosso ponto de vista, levando-se em conta tão somente o momento do surgimento dos direitos fundamentais, sendo certo, obviamente, que o aparecimento de uma nova “geração” não implica, de forma alguma, na supressão das “gerações” antecedentes.

Didaticamente, podemos dizer que os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira “dimensões” formam o lema da Revolução Francesa, a saber: liberdade, igualdade e fraternidade.

Os direitos de primeira “dimensão”, que são direitos civis e políticos ligados à liberdade, surgiram no final do século XVIII, e compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais.

Na realidade, os direitos de primeira “dimensão” consubstanciam um remédio eficaz na defesa da liberdade do indivíduo, caracterizando-se como instrumentos para assegurar a não ingerência arbitrária dos Poderes Públicos na esfera privada do indivíduo.

Podemos dizer, portanto, que tais direitos impõem restrições à atuação do Estado em prol da esfera de liberdade do indivíduo, exigindo um “não fazer” do Estado, motivo pelo qual podem ser denominados de “liberdades negativas” ou direitos de defesa do indivíduo frente ao Estado.

Tais direitos refletiam o individualismo que predominava no século XIX, profundamente influenciado pelos dogmas do Estado Liberal, que se baseava na defesa intransigente da liberdade individual contra ingerências do poder estatal.

Os direitos de segunda “dimensão”, que se relacionam com as liberdades positivas, são ligados à idéia de igualdade, englobando direitos econômicos, sociais e culturais.

Cumpramos ressaltar que as legítimas reivindicações e justificáveis anseios dos movimentos sociais surgidos no século XIX evidenciaram a necessidade de se complementar o rol de direitos e liberdades da primeira “dimensão” com a criação de uma nova

geração de direitos, de índole positiva, relacionada ao princípio da igualdade.

O florescer da segunda “dimensão” dos direitos fundamentais sinaliza a gradual passagem do Estado Liberal, de cunho marcadamente individualista, para o Estado Social de Direito, introduzido no século XX.

Esta nova realidade, decorrente do surgimento da segunda “dimensão” dos direitos fundamentais, revela-se justificável no Estado do bem estar social, que procura garantir um padrão mínimo de vida, no âmbito econômico, ao conjunto dos cidadãos, compensando as distorções e carências geradas pela economia de mercado.

O Estado do bem estar social se relaciona intimamente com o instituto jurídico da igualdade e com o compromisso do Estado com a função social, o que reafirma a idéia de que o direito é o instrumento humano de coesão social, dotado de um fim definido, que é o bem comum, relacionado com o desenvolvimento integral das potencialidades humanas.

Os direitos fundamentais de segunda “dimensão” correspondem, portanto, aos direitos de participação, exigindo-se dos Poderes Públicos uma atuação positiva consubstanciada em uma implementação de políticas e serviços públicos.

Tais direitos exigem uma postura positiva do Estado na realização da justiça social, com vistas a substituir-se a igualdade e liberdade abstratas pela igualdade e liberdade concretas.

Os direitos fundamentais de segunda “dimensão” são, na verdade, direitos fundamentais sociais, destinados à proteção do hipossuficiente econômico, parte indubitavelmente mais fraca no teatro social, o que nos revela que os direitos em tela expressam o intervencionismo estatal na defesa da parte mais vulnerável, compensando desigualdades e rechaçando distorções inevitáveis no modelo capitalista.

Os direitos de terceira “dimensão”, destinados à coletividade e à fraternidade, materializam poderes de titularidade coletiva, sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais. Albergam, com efeito, o princípio da solidariedade, tais como o direito ao meio ambiente, à paz e ao progresso.

Os direitos fundamentais de terceira “dimensão”, cujo traço mais marcante é a proteção dos direitos de titularidade coletiva, dotados de caráter humanitário e universal, não se destinam, como visto anteriormente, ao amparo dos interesses individuais, mas sim dos direitos difusos, ou seja, direitos de grupos de indivíduos.

Mister se faz salientar, outrossim, que certa parcela da doutrina pátria capitaneada pelo mestre Paulo Bonavides ainda cita a existência de uma quarta “dimensão” de direitos fundamentais, que correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social.

Para os doutrinadores que sustentam a existência de uma quarta “dimensão” de direitos fundamentais, consistem eles nos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

Quanto aos destinatários dos direitos fundamentais, revela-se pertinente identificá-los como sendo predominante e originariamente as pessoas naturais.

É preciso se ter presente, contudo, que com o passar do tempo, gradativamente, os textos constitucionais foram reconhecendo direitos fundamentais não só às pessoas jurídicas, mas também às pessoas estatais. Isto porque, hodiernamente, o Estado passou a ser considerado também titular de direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais surgiram como normas que impunham limitações à interferência do Estado em prol da liberdade do indivíduo, o que implica no reconhecimento de que, originariamente, os direitos fundamentais tinham o indivíduo no polo ativo e o Estado no polo passivo.

Com a inevitável evolução de tais direitos, no entanto, podemos vislumbrar, eventualmente, o Estado no polo ativo da relação jurídica, na condição de titular do direito fundamental, e o particular no polo passivo, como, por exemplo, se depreende da simples leitura da norma contida no artigo 5º, inciso XXV da Carta Magna, que dispõe que *“no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.”*

Assim, ressoa evidente que os direitos fundamentais regulamentam principalmente as relações travadas entre o Estado e o particular, sendo, com efeito, direitos de índole positiva ou negativa.

Insta salientar, porém, que atualmente os direitos fundamentais obrigam também as relações entre particulares, uma vez que não podem os mesmos, com fulcro no princípio da autonomia de vontades, afastar livremente e de forma injusta e imotivada tais direitos.

É indispensável afirmar que os direitos fundamentais possuem natureza relativa, o que significa que tais direitos não possuem caráter absoluto, encontrando limites nos demais direitos igualmente reconhecidos e amparados na Constituição da República.

Cumprir consignar que não se pode identificar no sistema constitucional pátrio direitos ou garantias que sejam acobertados por caráter absoluto, até porque razões de ponderável interesse público ou mesmo a inafastável aplicação do princípio da convivência das liberdades autorizam a adoção, excepcionalmente, por parte do Poder Público, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que observados os ditames constitucionais.

Destaque-se que a Lei Maior autoriza a incidência de limitações às liberdades públicas, com vistas a proteger o interesse social e a coexistência necessariamente harmoniosa das liberdades.

Isto se justifica pelo fato de que nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou por meio de desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Esta é a razão pela qual não podem os direitos fundamentais, por exemplo, ser manejados como um manto protetivo da prática de atividades ilícitas, sob pena de vulneração do Estado Democrático de Direito, que tem como principal característica a existência de poderosos instrumentos e instituições destinadas a combater abusos, arbitrariedades ou violações do indivíduo, em prejuízo da ordem pública.

Considerando-se que a Carta Magna não prevê a existência de direitos ou garantias de caráter absoluto e tendo em vista que

razões de interesse público podem justificar a adoção de medidas restritivas de tais liberdades por parte dos órgãos estatais, é crucial concluir que o exercício dos direitos e garantias fundamentais pode suportar legítimas restrições por parte do legislador ordinário.

A própria Constituição da República atribui ao legislador o poder de prever restrições ao exercício dos direitos fundamentais. Tais restrições são classificadas da seguinte maneira: 1) reserva legal simples - que se verifica quando a Carta Magna limita-se a prever que eventual restrição do legislador ordinário seja estabelecida em lei, como, por exemplo, se vislumbra na redação dos incisos VI, VII e XV do artigo 5º da Lei Maior, e 2) reserva legal qualificada - que ocorre quando a Lei Maior não só exige que seja a restrição prevista em lei, mas também traça as condições e fins que devem ser observados pela norma restritiva, como, por exemplo, se depreende dos incisos XII e XIII do artigo 5º da Constituição da República.

Ressoa evidente que os direitos e garantias constitucionais não estão sujeitos a restrição ilimitada, já que o atuar do legislador ordinário não se reveste de caráter ilimitado, encontrando tais restrições limites inspirados no princípio da razoabilidade.

É vedado ao legislador ordinário estabelecer imotivadas e impertinentes limitações, que se revelem desproporcionais aos direitos fundamentais em foco.

É por este motivo que se proíbe a restrição ilimitada e desmotivada dos direitos fundamentais, com ataque frontal ao seu núcleo essencial, posto que não se pode extirpar o conteúdo da norma, suprimindo injustamente a garantia outorgada originariamente pela Lei Maior.

Incumbe aos três poderes garantir a efetividade dos direitos fundamentais. No entanto, é inquestionável o papel de extrema importância do Poder Judiciário na defesa de direitos tão relevantes.

Sábias as lições ministradas pelo eminente Rui Barbosa, em sua **Oração aos Moços**, em que, ao destacar o relevante papel do Poder Judiciário e dos Magistrados na defesa intransigente dos direitos fundamentais, asseverou:

“(...) Dessas democracias, pois, o eixo é a justiça, eixo não abstrato, não supositício, não meramente moral, mas de uma realidade profunda, e tão seriamente implantado no mecanismo do regime, tão praticamente embebido através de todas as suas peças, que, falseando ele ao seu mister, todo o sistema cairá em paralisia, desordem e subversão. Os poderes constitucionais entrarão em conflitos insolúveis, as franquias constitucionais ruirão por terra, e, da organização constitucional, do seu caráter, das suas funções, das suas garantias apenas restarão destroços. Eis o de que nos há de preservar a justiça brasileira, se a deixarem sobreviver, ainda que agredida, oscilante e malsegura, aos outros elementos constitutivos da república, no meio das ruínas, em que mal se conservam ligeiros traços da sua verdade (...) Magistrados futuros, não vos deixeis contagiar de contágio tão maligno. Não negueis jamais ao Erário, à Administração, à União, os seus direitos. São tão invioláveis, como quaisquer outros. Mas o direito dos mais miseráveis dos homens, o direito do mendigo, do escravo, do criminoso, não é menos sagrado, perante a justiça, que o do mais alto dos poderes. Antes, com os mais miseráveis é que a justiça deve ser mais atenta, e redobrar de escrupulo; porque são os mais maldefendidos, os que suscitam menos interesse, e os contra cujo direito conspiram a inferioridade na condição com a língua nos recursos (...) A ninguém importa mais do que à magistratura fugir do medo, esquivar humilhações, e não conhecer covardia. Todo bom magistrado tem muito de heróico em si mesmo, na pureza imaculada e na plácida rigidez, que a nada se dobre, e de nada se tema, senão da outra justiça, assente, cá embaixo, na consciência das nações, e culminante, lá em cima, no juízo divino. Não tergivereis com as vossas responsabilidades, por mais atribuições que vos imponham, e mais perigos a que vos exponham. Nem receeis soberanias da terra: nem a do povo, nem a do poder (...) Os governos investem contra a justiça, provocam e desrespeitam a tribunais, mas, por mais que lhes espumem contra as

sentenças, quando justas, não terão, por muito tempo, a cabeça erguida em ameaça ou desobediência diante dos magistrados, que os enfrentam com dignidade e firmeza (...) Os tiranos e bárbaros antigos tinham, por vezes, mais compreensão real da justiça que os civilizados e democratas de hoje (...).” (Oração aos Moços - Texto integral - Editora Martin Claret - p. 50/55)

No que tange a hipótese de eventual conflito entre direitos fundamentais, releva-se indispensável a correta aplicação de ricos mecanismos de solução, incumbindo ao intérprete sopesar com moderação os direitos fundamentais em colisão.

Ora, não deve o intérprete abandonar completamente um direito fundamental em benefício do outro, tendo em mente, ainda, que não se pode falar em hierarquia entre direitos de tal natureza.

É realmente necessário que o intérprete harmonize os direitos em rota de colisão, analisando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto. Na verdade, é diante das circunstâncias de cada hipótese retratada que o intérprete deverá decidir qual direito fundamental deve prevalecer.

Incumbe ao intérprete harmonizar os direitos fundamentais em conflito, de maneira a pacificar os bens jurídicos em colisão, evitando ao máximo o sacrifício total de uns em relação aos outros.

Deve o intérprete reduzir proporcionalmente o âmbito de alcance de cada direito fundamental submetido à análise, na busca incessante do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com seus principais escopos.

Importante na solução do problema ora em debate é a aplicação do princípio da proporcionalidade.

De acordo com o princípio da proporcionalidade dos valores contrastantes, nenhuma garantia constitucional possui peso absoluto.

O princípio da proporcionalidade opera-se no sentido de permitir que o Juiz gradue o peso da norma em uma determinada in-

cidência, evitando que a mesma promova um resultado indesejado pelo sistema, buscando a justiça do caso concreto.

A nova interpretação constitucional orienta-se por relevantes princípios, que são aplicados através da técnica da ponderação; incumbe ao intérprete realizar a interação entre o fato e a norma e fazer escolhas fundamentadas, visando a justa solução para o caso em exame.

Deve o Magistrado identificar as normas pertinentes, selecionar os fatos relevantes e atribuir o peso devido a cada interpretação constitucional, sem deixar de considerar que nenhum direito fundamental tem cunho de absoluto, razão pela qual ao julgador incumbe a tarefa de realizar a equilibrada ponderação entre os valores em conflito e efetuar escolhas fundamentadas.

O princípio da proporcionalidade, que teve seu desenvolvimento delineado pelo Tribunal Constitucional alemão, por não ter sido agasalhado expressamente no texto constitucional, caracteriza-se como sendo um postulado implícito.

Torna-se oportuno assinalar que o princípio da proporcionalidade é constituído de três elementos, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O elemento “adequação” revela-nos que qualquer medida restritiva de direito deve ser pertinente à persecução da finalidade almejada, eis que o meio adotado deve ser o mais oportuno para se atingir a meta perseguida.

O elemento “necessidade” sinaliza que a medida restritiva deve ser indispensável para a manutenção do próprio ou de outro direito, ainda que possa ser substituída por outra providência também eficaz, porém menos gravosa, o que implica no reconhecimento de que deve o intérprete avaliar se há a possibilidade de adotar outra medida menos gravosa para a concretização do resultado ambicionado.

Por fim, o elemento “proporcionalidade em sentido estrito” demonstra-nos que este somente deve ser exercido após a verificação da adequação e necessidade da medida restritiva, devendo ser analisado se os resultados positivos a serem concretizados compensam as desvantagens decorrentes da restrição imposta.

Vê-se que quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores devem ser os fundamentos justificadores dessa intervenção excepcional, até porque o princípio da proporcionalidade é aplicável a todas as espécies de atos dos Poderes Públicos, vinculando, desta feita, o Legislador, a Administração e o Judiciário, cujos atos estão sujeitos a padrões mínimos de razoabilidade.

O artigo 5º da Carta Magna dispõe que estão protegidos pelos direitos fundamentais os brasileiros e os estrangeiros residentes no País.

Ora, uma precipitada e superficial leitura do supramencionado dispositivo constitucional poderia nos induzir a pensar que somente estariam amparados pelos direitos fundamentais os estrangeiros quando residissem no País.

Tal entendimento é obviamente incorreto e inaceitável. Os direitos fundamentais são titularizados não só pelos estrangeiros residentes no País, mas por todos os estrangeiros que estejam sob as leis brasileiras em nosso território.

É relevante destacar, também, que o extenso rol de direitos individuais e coletivos contido no artigo 5º da Lei Maior é meramente exemplificativo, o que se depreende da simples leitura do § 2º do próprio dispositivo legal em comento. Isto se justifica pelo fato de que os direitos fundamentais são, por sua própria natureza, mutáveis.

Por outro lado, embora a regra seja a eficácia e a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, conforme determinado pelo § 1º, do artigo 5º da Carta Magna, podemos identificar certos direitos fundamentais que se caracterizam como normas de eficácia limitada, e que dependem de regulamentação por lei para a produção de seus plenos efeitos, como, por exemplo, nos mostram as normas dos incisos XX e XXVII, do artigo 7º da Lei Maior.

Sobre a classificação dos direitos fundamentais, podemos dizer que o texto constitucional classificou-os em cinco grupos, a saber: 1) direitos individuais; 2) direitos coletivos; 3) direitos sociais; 4) direitos à nacionalidade, e 5) direitos políticos.

Os direitos individuais estão intimamente relacionados com o conceito de pessoa humana e de personalidade, como, por exemplo, o direito à vida, à dignidade e à liberdade.

Nos direitos coletivos tem-se a idéia exata de direitos pertencentes a uma coletividade, ou seja, pertinentes a um grupo de pessoas.

Os direitos sociais relacionam-se com as liberdades e prestações positivas do Estado, e visam a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes econômicos e dos setores mais vulneráveis da sociedade; encontram-se disciplinados, não só no artigo 6º da Magna Carta, mas também no artigo 201 do mesmo diploma legal. São os direitos de conteúdo econômico e social que almejam a melhoria significativa das condições de vida e de trabalho dos cidadãos.

Os direitos à nacionalidade tratam dos vínculos jurídicos e políticos que se estabelecem entre o indivíduo e o Estado, capacitando o primeiro a exigir proteção do segundo e sujeitando-o, outrossim, a deveres, cuja disciplina se encontra na norma do artigo 12 da Lei Maior.

Já os direitos políticos, que se encontram enumerados no artigo 14 da Constituição da República, versam sobre regras organizadoras das formas de atuação da soberania popular, e franqueiam ao indivíduo o exercício da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado. São, na verdade, os direitos de participação da vida política nacional, o que inclui o direito de votar e de ser votado.

A nacionalidade é um vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado. A cidadania é um vínculo político que confere ao nacional o direito de participar da formação da vontade política do Estado, enquanto a naturalidade é um mero vínculo territorial, que indica tão somente o local de nascimento de alguém.

Insta salientar, também, que o artigo 5º da Carta Magna, em seu § 3º, determina que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, o que nos revela que tais diplomas, cumpridos os requisitos exigidos na

norma em comento, terão *status* constitucional, posicionando-se no mesmo plano hierárquico das outras normas constitucionais.

Com efeito, o § 3º do artigo 5º da Carta Política estabelece que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados em conformidade com os ditames constitucionais acima delineados, deverão ser fielmente respeitados e observados pelas normas infraconstitucionais, sendo certo que apenas poderão ser modificados pelo procedimento legislativo rígido, anteriormente exposto, incidindo, na espécie, a limitação prevista no artigo 60, § 4º da Constituição da República.

Por todo o exposto, uma conclusão é inevitável e, por isso, salta aos olhos: a de que os direitos fundamentais, que são aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, são mais do que necessários para assegurar a todos uma existência livre, igualitária, justa e digna. Por isso, o Estado não deve, apenas, reconhecê-los formalmente, pois é imperiosa a busca incessante e rotineira de sua plena concretização, incorporando-os à vida dos cidadãos. Somente assim se aperfeiçoará e se efetivará, definitivamente, o Estado Democrático de Direito, atendendo-se as justas e legítimas expectativas do povo brasileiro. ☰